



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122735-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INOVESP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, é agravado JSL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2122735-30.2025.8.26.0000.

Agravante(s): Inovesp Transportes e Logística Ltda.

Agravado(s): Jsl Arrendamento Mercantil S/A.

Ação: Busca e apreensão(1021654-14.2023.8.26.0004).

Comarca: São Paulo - Foro Regional da Lapa - 4ª Vara Cível.

Juiz(a) prolator(a): Camila Sani Quinzani Malmegrin.

Voto nº 41.676

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Justiça Gratuita concedida exclusivamente para o processamento deste agravo, ante a pendência de apreciação da benesse em primeira instância. Constituição em mora. Tese firmada pelo C. STJ no julgamento do Tema 1.132 em sede de recursos repetitivos. Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no negócio jurídico entabulado entre as partes. Desnecessária a prova de recebimento pelo devedor ou por terceiro. Notificação extrajudicial válida. Mora demonstrada. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 54/56, dos principais, que deferiu a busca e apreensão de veículo financiado, em razão da configuração da ré em mora.

Inconformada, recorre a agravante pugnando, preliminarmente, pela assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de a empresa enfrentar crise financeira que se prova pelo ajuizamento da ação de busca e apreensão. No mérito, alega, em suma, que não houve prova do recebimento da

notificação extrajudicial, inexistindo qualquer assinatura do representante no recebimento do instrumento, de modo que pugna pelo reconhecimento da sua irregularidade e consequente afastamento da constituição em mora com o fim de revogação da referida liminar. Acrescenta que, mesmo que reconhecida como válida a notificação, tendo em vista que estava em aberto a renegociação do pagamento das parcelas, houve a prática de venire contra factum proprium pelo banco, ora capaz de descaracterizar a mora - o que colabora para a revogação da liminar.

Ausentes os requisitos legais autorizadores, notadamente a probabilidade do direito alegado, indefiro o efeito suspensivo.

O agravo foi processado e encaminhado a julgamento.

É o relatório.

De largada, defiro o pedido da justiça gratuita exclusiva e pontualmente para o julgamento do presente recurso, tendo em vista a pendência de apreciação, em primeiro grau, da concessão da benesse.

No mais, cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada em decorrência do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo Marca FIAT, Modelo FIORINO FURGAO WORK HARD, 1.4 FLEX, Ano da Fabricação

2020, Ano do Modelo 2021, Chassi 9BD2651JHM9162982, Placa RFJ4D96, Renavam 01235910498.

Especificamente, o autor concedeu à ré financiamento no valor de R\$66.162,49, a ser restituído por meio de 48 prestações mensais no valor de R\$2.082,12, mediante contrato de Cédula de Crédito Bancário – Veículos e Acessórios nº 05000013754. Ocorre que, a ré encontra-se inadimplente desde a parcela vencida em julho/2023, incorrendo em mora desde então.

O recurso não comporta provimento.

Para o deslinde do feito, basta consignar o entendimento ora pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da questão em 20/10/2023, em sede de Recursos Especiais repetitivos, em que a Corte Especial firmou a seguinte tese (Tema 1.132):

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (Grifos não originais)

Nessa toada, como bem entendeu o juízo de origem, houve a constituição em mora da parte ré, eis que a notificação extrajudicial de fls. 15/18 foi encaminhada ao endereço constante no contrato (especificamente à fl. 19), sendo

desnecessária a prova de recebimento pelo devedor ou por terceiro para tal caracterização, não se vislumbrando, em princípio, qualquer irregularidade da notificação em comento.

Diante desse contexto, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (com as modificações da Lei nº 10.931/2004) prevê a possibilidade de concessão de busca e apreensão liminar no caso em comento, vez que constituída a mora:

*“Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro **a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente**, a qual será **concedida liminarmente**, desde que **comprovada a mora** ou o inadimplemento do devedor.”*

Não bastasse, ao menos nesta fase de cognição sumária, igualmente não prospera o argumento de que as partes renegociaram a dívida referente às parcelas de vencimento no 20º dia de julho/2023 e agosto/2023 e, ainda sim, tenha sido ajuizada a ação de busca e apreensão pela instituição bancária, ressaltando que a distribuição da ação se deu após a última troca de mensagens de fls. 23/25. Assim, cai por terra a alegação de *venire contra factum proprium*, que, se existente, descaracterizaria a mora.

Para concluir, ressalto que os argumentos apresentados pela agravante não lhe obstam da obrigação contraída, perante o banco, de arcar com o pagamento das parcelas do financiamento sabidamente em aberto, presente em contrato em que a ré, voluntariamente, celebrou com o autor, cujo

cumprimento, nos moldes do avençado no momento da contratação (taxa de juros, encargos etc.), por certo, era de seu pleno conhecimento e anuência.

Dessa forma, mantenho a r. Decisão combatida, ratificando a validade da notificação extrajudicial e, conseqüentemente, da busca e apreensão do bem outrora dado em garantia.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator